ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2022/000352

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ DOMINGOS

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO.** FATO 1 - **MULTA** NO VALOR DE **R$ 503,00** (QUINHENTOS E TRÊS REAIS**) E ADVERTÊNCIA RESERVADA;** FATO 2 – **MULTA** NO VALOR DE **R$ 704,20** (SETECENTOS E QUATRO E VINTE CENTAVOS) E **ADVERTÊNCIA RESERVADA;** FATO 3 - **MULTA** NO VALOR DE **R$ 704,20** (SETECENTOS E QUATRO E VINTE CENTAVOS) E **ADVERTÊNCIA RESERVADA**; FATO 4 - **MULTA** NO VALOR DE **R$ 503,00** (QUINHENTOS E TRÊS REAIS**) E ADVERTÊNCIA RESERVADA** , TOTALIZANDO **MULTA NO VALOR DE R$2.414,40** (DOIS MIL, QUATROCENTOS E QUATORZE E QUARENTA CENTAVOS) **E ADVERTÊNCIA RESERVADA,** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS "B", "C" E "G" DO DL 9.295/46,COM ART 5 DA RES.CFC 1.592/20, C/C ITEM 20, ALÍNEA "A" DO CEPC ( NBC PG 01), COM O ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM RES. 1.636/21**. 1**.O AUTUADO FOI APENADO POR RESPONDER POR ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL NO CRC; POR DEIXAR DE APRESENTAR PROVA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS, A FIM DE COMPROVAR OS LIMITES E A EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA; POR DEIXAR DE ELABORAR ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E/OU TRANSCREVER NOS LIVROS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIOS DA EMPRESA E POR FIRMAR DECLARAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS SEM BASE EM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E LEGAL.**2.** EM FASE DE RECURSO, SOBRE **O FATO 1** O RECORRENTE VEM AOS AUTOS MANIFESTAR-SE, PEDINDO DESCULPAS PELO NÃO ATENDIMENTO DE IMEDIATO AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO, POR MOTIVO DE DOENÇA, PORÉM, NÃO ANEXA PROVA DO ALEGADO, O QUE FRAGILIZA SUA DEFESA. ANEXA AO RECURSO RECIBO DE PAGAMENTO DE CUSTAS NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, TERMO DE DEFERIMENTO CNPJ E CÓPIA DA DÉCIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL.**3**. QUANTO AO **FATO 2**, O RECORRENTE ANEXOU AOS AUTOS, CÓPIAS DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONTÁBEIS CELEBRADOS COM AS EMPRESAS RELACIONADAS,.**4**. **JÁ O FATO 3**, EM FASE DE RECURSO O RECORRENTE JUNTOU OS DOCUMENTOS. E POR ÚLTIMO, ALEGA **NO 4 FATO,** QUE FEZ A JUNTADA AOS AUTOS DO BALANÇO PATRIMONIAL LEVANTADO EM 31 DE

DEZEMBRO DE 2021, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO E BALANCETE DO ANO DE 2021.**5**.CONTUDO, EM QUE PESE A PROTOCOLIZAÇÃO DE AVERBAÇÃO DOCUMENTAL INTEMPESTIVA, A AÇÃO NÃO FOI SUFICIENTE PARA AFASTAR A PENALIDADE IMPOSTA NO **FATO 1** QUANDO DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, POR OCORRER APÓS O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE DEFESA, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 44, INCISO I, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020,CONSIDERANDO QUE O RECORRENTE APRESENTOU AS CÓPIAS DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS OBJETOS DA FISCALIZAÇÃO AINDA QUE EM FASE DE RECURSO, E QUE, ESTES FORAM CELEBRADOS EM DATAS PRETÉRITAS À LAVRATURA DO AUTO EM EPÍGRAFE, TEM-SE QUE AUSENTE O FATO GERADOR DA INFRAÇÃO, MOTIVO PELO QUAL AS PENALIDADES DO **FATO 2** DEVEM SER EXTINTAS.**5. OS DEMAIS FATOS FORAM MANTIDOS,** POIS**,** AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS EVIDENCIAM A POLÍTICA INFRACIONAL, ESTANDO A DECISÃO PROFERIDA PELO REGIONAL DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCESSUAIS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO IMPETRADO, PARA NO MÉRITO **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, NO SENTIDO DE REFORMAR A DECISÃO DO REGIONAL, VOTANDO PELA EXTINÇÃO DA INFRAÇÃO PARA O FATO 2, POR AUSÊNCIA DE FATO GERADOR, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 77 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020, E MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES DISCIPLINARES, MULTA UNIFICADA PARA OS FATOS 1, 3 E 4, TOTALIZANDO O VALOR DE R$ 1.710,20 (UM MIL, SETECENTOS E DEZ REAIS E VINTE CENTAVOS), C/C PENALIDADE ÉTICA UNIFICADA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA PARA OS FATOS 1, 3 E 4, COM FULCRO NAS ALÍNEAS “C” E “G” DO ARTIGO 27 DO DECRETO LEI Nº 9.295/1946.DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 395ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 453ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 15/03/2023.